



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1481, DE 17 DE JANEIRO 2003

Regula em nível estadual os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como a possibilidade de acordos ou transações para término de litígios e dá outras providências.

Data de Criação

17/01/2003

Data de Publicação

22/01/2003

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8459, de 22/01/2003

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Administração Pública
- Finanças Públicas
- Orçamento E Finanças Públicas

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1498/2003
- Lei Ordinária Nº 3157/2016
- Lei Complementar Nº 371/2020
- Lei Complementar Nº 232/2011
- Lei Complementar Nº 186/2008

Texto da Lei

LEI N. 1.481, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

“Regula em nível estadual os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme o disposto no art. 100, § 3º da Constituição Federal, bem como a possibilidade de acordos ou transações para término de litígios, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Acre, os créditos não superiores a trinta salários mínimos.~~

Art. 1º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado, os créditos não superiores a sete salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 3.157, de 29/07/2016)

§ 1º Os débitos referidos no *caput*, individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornam incontroversos.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 5º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do valor, na forma estabelecida nesta lei.

§ 6º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos, na forma prevista no *caput* deste artigo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 7º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

~~**Art. 2º** O pagamento será instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatória de trânsito em julgado do processo de conhecimento da demonstração de liquidez e exigibilidade da obrigação.~~

Art. 2º As requisições para o pagamento das obrigações de pequeno valor, encaminhadas pelos Presidentes dos Tribunais, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou aos respectivos dirigentes das entidades da Administração Indireta. (Redação dada pela Lei nº 1.498, de 10/07/2003)

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do § 5º do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.~~

§ 1º A liberação dos recursos financeiros destinados ao pagamento das obrigações de pequeno valor obedecerá a ordem de preferência dos créditos alimentares em relação aos não alimentares e a ordem cronológica de apresentação das requisições pelos respectivos Presidentes dos Tribunais. (Redação dada pela Lei nº 1.498, de 10/07/2003)

§ 2º As requisições de pequeno valor deverão ser instruídas com certidões de trânsito em julgado do processo de conhecimento e do processo de execução e com cópia da conta de liquidação, expedidas pelo respectivo Cartório ou Secretaria do Órgão Judiciário. (Incluído pela Lei nº 1.498, de 10/07/2003)

§ 3º Na hipótese do § 5º do art. 1º, as requisições também serão instruídas com documento comprobatório da renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 1.498, de 10/07/2003)

Página 3 de 6

Art. 3º Verificada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Estado a remeterá à Secretaria de Estado de Fazenda, para que o pagamento seja efetivado.

~~**Art. 4º** Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades estaduais referidas no art. 1º desta lei, não superiores a trinta salários mínimos, serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.~~

Art. 4º Os créditos inscritos em precatórios após a vigência da Emenda Constitucional n. 37, de 2002, devidos pelas entidades estaduais referidas no art. 1º desta lei, não superiores a trinta salários mínimos, serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria. (Redação dada pela Lei nº 1.498, de 10/07/2003)

Art. 5º O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Estadual, que fará publicar em Diário Oficial.

~~**Art. 6º** Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários próprios.~~

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial junto à Procuradoria Geral do Estado, até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender a novo programa decorrente desta lei, em conformidade com o que trata o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. (Redação dada pela Lei nº 1.498, de 10/07/2003)

Art. 7º Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I – créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II – precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV – precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

~~**Art. 8º** O Procurador Geral do Estado, ouvido o Procurador Chefe da Procuradoria Especializada respectiva, poderá autorizar a não propositura de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ainda, a dispensa de recursos judiciais, sempre que sobre a matéria já existir jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.~~

~~**Art. 8º** A Procuradoria Geral do Estado do Acre — PGE poderá não ajuizar ações de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 3.000,000 (três mil reais), bem como dispensar recursos judiciais, sempre que sobre a matéria já exista jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal — STF, do Superior Tribunal de Justiça — STJ e do Tribunal Superior do Trabalho — TST. (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 18/07/2008)~~

~~**Art. 8º** Fica a Procuradoria Geral do Estado do Acre autorizada a dispensar o ajuizamento e a desistir de ações cujo valor do débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a dispensar recursos judiciais quando sobre a matéria já exista jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores ou se verifique a sua inviabilidade jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 232, de 21/07/2011)~~

Art. 8º Fica a Procuradoria Geral do Estado do Acre autorizada a dispensar o ajuizamento e a desistir de ações cujo valor do débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem como a dispensar manifestações processuais quando sobre a matéria já exista jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores ou se verifique sua inviabilidade jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 371, de 21/07/2020)

~~**Parágrafo único.** A dispensa e a desistência previstas no *caput* deste artigo terão seus critérios e procedimentos definidos por ato normativo da Procuradoria Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 232, de 21/07/2011)~~

§ 1º O valor estabelecido no *caput* poderá ser atualizado, anualmente, por meio de ato normativo da Procuradoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 371, de 21/07/2020)

§ 2º As dispensas e as desistências previstas no *caput* deste artigo terão seus critérios e procedimentos definidos por ato normativo da Procuradoria Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 371, de 21/07/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre